

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - ATLETISMO

Processo

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 III DO CBJD AO CASO. Possibilidade, no entanto, de flexibilização da coisa julgada diante do relevante interesse público. Redução da penalidade em 08 meses da pena imposta inicialmente, condicionada à aprovação da WADA e IAAF diante das normativas internacionais.

Relatório:

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo Atleta Sr. Silvano Lima Pinto, **tendo em vista alegação de possibilidade de aplicação da assistência substancial**, visto ter o mesmo colaborado com a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em busca de outras possíveis violações Antidopagem.

Apenas para se contextualizar o caso, temos o que **o Sr. Silvano, é atleta da modalidade de atletismo** e fora selecionado para submeter-se ao exame de coleta de urina em 24 de agosto de 2014 em competição denominada “Corrida Saúde” na cidade de Sorocaba, recusando-se o mesmo, sem qualquer justificativa plausível, a realizar o referido exame, revelando ao escolta, naquele momento que teria feito o uso de Efedrina, substancia proibida pelas normativas da WADA.

Ao ser notificado para apresentar esclarecimentos o mesmo permaneceu inerte, motivo pelo qual **o atleta foi suspenso e seu caso encaminhado ao STJD da CBAt** para verificação e possíveis aplicações de sanções.

Em sessão de julgamento o mesmo confessou o uso de efedrina e por conta disso sua opção de não realizar o exame quando solicitado.

Por conta de tais considerações o mesmo fora punido com 24 meses de inelegibilidade a serem considerados de 24.08.2014 à 23.08.2016.

Sem noticia de eventuais recursos o processo teve sua sentença transitada em julgado.

Passados quase um ano da referida condenação **apresenta o atleta pedido de REVISÃO** quanto à penalidade imposta ao mesmo, **alegando a necessidade de aplicação da atenuante denominada ASSISTENCIA SUBSTANCIAL.**

O julgamento então é marcado para 06.11.2015 momento no qual é aberta a palavra para a defesa, procuradoria, bem como para a ABCD, passando logo em seguida para a discussão pelos auditores do caso para os esclarecimentos necessários.

Juntado pedido de gratuidade, o mesmo, diante da relevância da matéria fora deferido pelo presidente do Tribunal.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Voto:

Primeiramente **destaco duas questões preliminares** necessárias à regularidade do feito.

A primeira delas apresentada durante os debates, é a questão da legitimidade da Sra. Martha Maria Dallari. Em que pese o respeito à ABCD é certo que a declaração fornecida pela Instituição veio desacompanhada de quaisquer nomeações oficiais ou mesmo número de inscrição da referida representante, que pudessem legitimar a declaração firmada. Entende-se, no entanto, diante da relevância do caso e necessidade de seu julgamento, que tal vício é perfeitamente sanável, motivo pelo qual defiro 05 dias para a juntada de documento que possa validar a declaração em comento.

A segunda que considero de extrema relevância é **a definição da legislação aplicável, já que houve recentes alterações no Código Mundial Antidopagem** que devem ser consideradas.

Para tanto nos cumpre lembrar que **os casos de dopagem são previstos e regulamentados de forma internacional e tais regulamentos foram aceitos pelo Brasil** por meio do Decreto Legislativo nº 306 de 26 de outubro de 2007, com posterior publicação do Decreto nº 6.653 de 18 de novembro de 2008, que acatou de forma integral a Convenção Internacional da UNESCO contra o Doping nos Esportes, sendo certo que, a partir de então, o próprio CBJD, com algumas modificações, remeteu as questões de dopagem às normativas internacionais.

Segundo o pedido efetuado pelo atleta, o mesmo requer sejam aplicados os redutores dos artigos 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.1.1 do Código Mundial Antidopagem.

Em que pese a não manifestação do peticionário de qual seria o Código a se basear o pedido, presumir-se-á, pela data de interposição do pedido, que tal seria o Código em vigor. É que, **há algumas diferenças significativas quanto aos artigos mencionados nas versões de 2009 e 2015 do referido diploma.**

Com base nisso, temos que considerar o quanto disposto no atual Código Mundial Antidopagem que em seus artigos 25.2 e 25.3 preconiza:

25.2 Exceção não Retroativa aos Artigos 10.7.5 e 17, ou a menos que o Princípio da "Lex Mitior" se Aplique

Os períodos retrospectivos em que as violações anteriores podem ser consideradas para efeitos de múltiplas violações nos termos do Artigo 10.7.5, e o prazo de prescrição previsto no Artigo 17, **são regras processuais e deverão ser aplicadas retroativamente;** desde que, porém, o Artigo 17 seja aplicado retroativamente **somente se o prazo de prescrição ainda não houver expirado**

até a Data da Entrada em Vigor . Caso contrário, **com relação a qualquer violação** de regra antidopagem pendente na Data da Entrada em Vigor e qualquer processo de violação de regra antidopagem interposto após a Data da Entrada em Vigor com base em uma violação **da regra ocorrida antes da Data da Entrada em Vigor, os casos serão regidos pelas regras antidopagem substanciais em vigor à época que ocorreu a suposta violação de regra antidopagem, a menos que o painel de audiência determine que o princípio de " lex mitior" se aplica às circunstâncias do processo.**

25.3 Aplicação das decisões proferidas antes do Código de 2015

No que diz respeito aos casos em que for **proferida uma decisão final** determinando uma violação de regra antidopagem **antes da Data da Entrada em Vigor, mas o Atleta ou outra Pessoa ainda estiver cumprindo o período de Suspensão na Data da Entrada em Vigor, o Atleta ou outra Pessoa poderá solicitar à Organização Antidopagem que tinha a responsabilidade pela gestão de resultados da violação de regra antidopagem, que considere uma redução do período de Suspensão à luz do Código de 2015.** Tal solicitação deverá ser feita antes da expiração do período de Suspensão. A decisão proferida pela Organização Antidopagem pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.2. **O Código de 2015 não terá aplicação a qualquer caso de violação de regra antidopagem quando uma decisão final declarando uma violação de regra antidopagem for proferida e o período de Suspensão houver expirado.**

Segundo o artigo 25.3, caso haja uma decisão transitada em julgado em momento anterior à vigência do novo Código, pode o atleta ou outra pessoa solicitar uma redução do período de suspensão utilizando-se do novo diploma.

Mais uma vez, diante da presunção de que os artigos mencionados seriam todos do novel Código Antidopagem, tenho por mim que, **em sendo mais benéfica uma eventual redução nos termos do Código de 2015, não seria plausível o pedido do atleta baseado em outro diploma, embora tal menção não tenha sido feita em sua petição,** motivo pelo qual, até mesmo fundamentando a aplicação com base na prerrogativa do artigo 25.2 de definir pela aplicação de lei mais benéfica, **entendo por bem pela aplicação do Código de 2015 ao presente caso.**

Vamos ao mérito.

Considerando a aplicação do Código Mundial Antidopagem em vigor bem como **os pedidos feitos pelo atleta** de redução pelas atenuantes constantes nos artigos 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.1.1 do Código Mundial Antidopagem, **entendo de pronto não serem pertinentes os pedidos baseados nos artigos 10.5.1 e 10.5.2 que tratam de questões como atenuantes por uso de substâncias específicas ou contaminadas e mesmo ausência de culpa ou negligencia,** significativas ou não.

Isso porque, **eventuais aplicações de tais redutores apenas seriam possíveis quando da prolação da sentença,** visto tratarem-se de elementos específicos relativos ao mérito da violação antidopagem que foram devidamente analisados em **momento oportuno.**

Por outro lado, a **única aplicação plausível seria o pedido baseado no artigo 10.6.1.1**, conforme inclusive o restante da petição acaba por mencionar, **ou seja, uma eventual redução por força da chamada assistência substancial**.

A assistência substancial prevista no Código Mundial Antidopagem **consiste basicamente em poder diminuir a penalidade do atleta que fora denunciado por violação a uma regra antidopagem desde que o mesmo colabore com a filosofia de um esporte livre de doping**, denunciando às autoridades competentes e capazes de penalizar os envolvidos, profissionais que estejam na posse, atuando com tráfico, receitando e ministrando substâncias de uso proibido ao mesmo e a outros atletas.

Diz o atual Código Mundial Antidopagem a respeito da assistência substancial:

10.6 Eliminação, Redução ou Interrupção do Período de Suspensão ou outras Consequências por outros Motivos Diferentes de Culpa

10.6.1 Assistência Substancial na Descoberta ou Determinação de Violações de Regra Antidopagem.

10.6.1.1 Uma **Organização Antidopagem** com responsabilidade de gestão de resultados para uma violação de regra antidopagem **pode, antes de uma decisão final de recurso**, segundo o Artigo 13, ou da expiração do prazo de recurso, interromper uma parte do período de Suspensão imposto a um caso individual **onde o Atleta ou outra Pessoa tenha prestado Assistência Substancial a uma Organização Antidopagem**, autoridade criminal ou órgão disciplinar profissional que resulte em: (i) a Organização Antidopagem descobrir ou dar encaminhamento a uma violação de regra antidopagem por outra Pessoa, ou (ii) um órgão criminal ou disciplinar descobrir ou dar encaminhamento a uma ofensa criminal ou violação das regras profissionais cometida por outra Pessoa e a informação fornecida pela Pessoa que presta a Assistência Substancial ficar disponível para a Organização Antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados. **Após uma decisão final de recurso segundo o Artigo 13 ou a expiração do prazo de recurso, uma Organização Antidopagem só poderá interromper parte do período de Suspensão aplicável com a aprovação da AMA e da Federação Internacional pertinente. O limite para interrupção do período de Suspensão que seria aplicável deverá ser baseado na gravidade da violação de regra antidopagem cometida pelo Atleta ou por outra Pessoa, assim como na relevância da Assistência Substancial prestada pelo Atleta ou outra Pessoa ao esforço de eliminar a dopagem no esporte. No máximo três quartos do período de Suspensão que seria aplicável podem ser interrompidos.** Caso o período de Suspensão que seria aplicável seja vitalício, o período de Suspensão nos termos do presente Artigo não deve ser inferior a oito anos. Caso o Atleta ou outra Pessoa não continue a cooperar e fornecer Assistência Substancial completa e confiável, que serviu de base para a interrupção do período de Suspensão, a Organização Antidopagem que interrompeu o período de Suspensão deverá restabelecer o período de Suspensão original. Se uma Organização Antidopagem decidir restabelecer um período de Suspensão interrompido ou decidir não restabelecer um período de Suspensão interrompido, qualquer Pessoa com direito a recurso, segundo o Artigo 13, pode recorrer da decisão.

Ao que consta e que nos interessa nesse momento, tendo em vista o pleito do próprio atleta nos termos do artigo 10.6.1.1, é o quanto destacado abaixo:

Após uma decisão final de recurso segundo o Artigo 13 ou a expiração do prazo de recurso, uma Organização Antidopagem só poderá interromper parte do período de Suspensão aplicável com a aprovação da AMA e da Federação Internacional pertinente. O limite para interrupção do período de Suspensão que seria aplicável deverá ser baseado na gravidade da violação de regra antidopagem cometida pelo Atleta ou por outra Pessoa, assim como na relevância da Assistência Substancial prestada pelo Atleta ou outra Pessoa ao esforço de eliminar a dopagem no esporte. No máximo três quartos do período de Suspensão que seria aplicável podem ser interrompidos.

Em que pese o texto mencionar a redução por parte de uma Organização Antidopagem, é certo que **no Brasil, de acordo com as normativas em vigor, a Justiça Desportiva é a responsável pelos julgamentos e aplicações de penalidades pertinentes à matéria de dopagem**, motivo pelo qual sua competência é inquestionável.

Sendo inquestionável a competência deste Tribunal para apreciação do caso em concreto temos que, **de fato, as normativas internacionais**, mais especificamente o quanto disposto no artigo 10.6.1.1, requerido pelo atleta, **preveem uma possibilidade de redução de até $\frac{3}{4}$ da suspensão a ser cumprida, mesmo após o trânsito em julgado, com a devida aprovação das entidades ali mencionadas**, quando existe a chamada assistência substancial.

Pois bem, levando-se em conta, embora sem documentos nos autos, as declarações prestadas em sede de julgamento pela própria ABCD e tendo como base não apenas o conteúdo dos autos mas também o quanto disposto no artigo 282 do CBJD, especialmente no tocante à moralidade do desporto, entendo por bem a justa aplicação de uma redução de 08 (oito) meses da suspensão imposta inicialmente e explico.

A única informação apresentada documentalmente para o pedido de revisão por certo foi a declaração unilateral da ABCD atestando a contribuição do atleta para a descoberta de novas violações antidopagem.

Em que pese entender que não estamos diante de um documento novo relativo aos fatos, provas, ou mesmo novas atenuantes, é certo que não se pode ignorar a existência da ABCD como órgão máximo existente no País responsável pela luta contra a dopagem e que possui fé pública.

Portanto, e a princípio, tenho como pertinente a declaração prestada para os fins pretendidos bem como considero, nos termos desse voto, tanto a fé pública como a boa-fé da ABCD quanto às declarações prestadas pela representante da entidade no referido Tribunal.

Aliás, sobre o tema, importante discussão e sugestão fora colocada pelo auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves no tocante ao delineamento de um possível procedimento envolvendo o Tribunal e a ABCD.

O mesmo relembra, que nos casos de delação premiada, no Brasil, a promotoria anda de mãos dadas com o relator do processo, **sendo de suma importância**, até fundamentando tal entendimento por conta da possibilidade de aplicação da analogia prevista no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, **que ao menos um integrante do Tribunal possa ter acesso de forma, ainda que parcial, às informações relevantes e essenciais para a fixação de eventuais penalidades e mesmo da quantificação de uma possível redução.**

É que, **sem quaisquer informações mais específicas a respeito de como se deu a dita assistência substancial e o quanto a mesma fora efetivamente produtiva, fica difícil ao Tribunal, aplicar, de forma JUSTA, uma redução nos casos em concreto**, motivo pelo qual se destaca a importância de se criar mecanismos formais, ainda que restritos, de acesso a tais informações pelo Tribunal responsável pelas medidas pertinentes, **sob pena de vermos, em muitos casos, penalidades e reduções que poderiam ser mais justas, ficarem relegadas a um segundo plano por falta de uma FUNDAMENTAÇÃO adequada quanto à redução.**

De toda sorte, independente das informações prestadas, e, em tendo o referido documento e mesmo as declarações prestadas oralmente fé pública, diante da análise do caso em concreto e mesmo da independência deste Tribunal e da Justiça Desportiva, **entendo possível o julgamento do caso com os elementos existentes no processo.**

Digo isso, pois entendo que **o tratamento em cada caso concreto deve ser devidamente e individualmente analisado** o que faço no presente momento.

Embora haja uma previsão específica de aplicação de uma redução da pena posteriormente à sentença proferida é certo que devemos ter o cuidado necessário em sua aplicação, afinal de contas, **trata-se de uma exceção e não de uma regra, visto a coisa julgada ainda ser preceito constitucional que deve ser resguardado em nome da segurança jurídica.**

Tal instituto, aliás, se assemelha muita à delação premiada existente no País, e que tem sido muito utilizada nos casos de grande repercussão nacional. **Acontece que a dita “delação premiada” ou “assistência substancial” tem um momento pertinente para acontecer e tal momento, por certo, é durante a instrução processual e não após a mesma.** E isso tem uma razão de ser, afinal de contas, parece-nos que **a assistência substancial perderia sua própria força se aplicada indiscriminadamente de forma retroativa. E por isso tamanha ressalva.**

Diz-se isso, pois, ao que nos parece, **uma aplicação de forma indiscriminada de tal instituto, faria com que os denunciados simplesmente aguardassem suas sentenças transitarem em julgado para verificarem a pertinência e riscos de uma possível delação**, sendo certo que, em caso de penas suportáveis, sua contribuição ao desporto estaria extremamente prejudicada. **E não nos parece ser essa a essência da assistência substancial.**

Inclusive, a pensar dessa forma estar-se-ia a ferir os próprios **princípios desportivos da celeridade, fair play e mesmo moralidade desportiva**, até porque, a certeza de novos julgamentos após o trânsito em julgado da sentença faria com que todo o sistema desportivo fosse acionado por, no mínimo, duas vezes, inviabilizando muitas vezes a eficácia da própria justiça desportiva que hoje trabalha com profissionais VOLUNTARIOS.

Sob esse aspecto, analisemos o próprio caso dos autos.

A assistência substancial já existia quando a decisão fora tomada. Aliás, a assistência substancial existe no ordenamento jurídico desportivo internacional desde o ano de 2003, motivo pelo qual, **seja por estratégia, seja por falta de conhecimento ou orientação adequada, o referido atleta poderia ter feito uso da mesma e não o fez.**

Dizer que o atleta desconhecia os fatos, para trata-los como novos, nesse momento, seria contradizer seu próprio depoimento, afinal de contas o mesmo confessou o uso da substância e a recusa do exame bem como já tinha conhecimento das informações que foram prestadas à ABCD, **motivo pelo qual se entende que fora uma opção do atleta simplesmente não fazer uso do referido instituto.**

Sendo uma opção a não utilização da assistência substancial **no primeiro momento** que lhe era cabível, **entendo que, a priori, uma redução da penalidade não poderia ser a máxima possível, sob pena de ser injusta** com os demais atletas que se expõem e se abrem à verdade e à honestidade prontamente e com vistas à melhoria do esporte.

Aliás, também entendo necessário o tratamento diferenciado de atletas que dão o primeiro passo nas grandes descobertas de fraudes daqueles que apenas e tão somente corroboram as histórias já conhecidas.

Outro ponto que entendo de extrema relevância para o instituto é a questão da espontaneidade ou mesmo voluntariedade do indivíduo a fim de expor-se visando a manutenção do espírito desportivo, o que não nos parece ter ocorrido, no caso dos autos.

Isso porque, não se pode ignorar que, em momento anterior, a própria ABCD apresentou pedido de revisão a este Tribunal, em nome do atleta, dando conta de que o havia convidado para prestar esclarecimentos sobre os bastidores do atletismo em troca da chamada assistência substancial. Assim é também a declaração que embasa o pedido atual pela defesa. Portanto, **a iniciativa inicial me parece não ter sido necessariamente do atleta, mas sim da ABCD.**

Não me parece adequada essa **expectativa criada nos atletas em detrimento da própria independência da Justiça Desportiva no País** motivo pelo qual vejo com ressalvas essa forma de agir.

Aliás, **sob esse aspecto vislumbro apenas e tão somente uma colaboração espontânea entre as partes, ABCD e atleta, sem necessariamente vincular o órgão judicante a aplicar a redução pleiteada** se não for do entendimento da maioria.

Outro ponto que me parece de **extrema relevância para se valorar a aplicação retroativa da assistência substancial** é também a **honestidade e cumplicidade das**

partes, qual seja de um lado um delator se expondo, e de outro o tribunal primando por um bem maior que é a preservação, tanto quanto a ABCD, de um esporte livre de dopagem.

Por conta disso, **entendo que tal honestidade e cumplicidade deve ser manifestada em momento oportuno sob pena de haver um desequilíbrio na relação**, visto o delator não falar tudo o que sabe deixando a maquina se movimentar muitas vezes com alto custo e dependendo de trabalho voluntario de muitos que lutam em favor do esporte. **Tudo isso tem que ter um peso diante da redução que se pretende a menos a meu ver, sob pena, mais uma vez, de se enfraquecer o próprio instituto além de ferir, sem quaisquer razões justificáveis, a própria coisa julgada.**

Portanto, **não consigo ter por mim que se trate de uma atenuante nova e nem mesmo entendo pela aplicação máxima de uma possível redução, seja por conta de tal ocorrer em momento posterior a sentença, seja pela não espontaneidade do atleta, seja por conta de criar critérios para não se banalizar a aplicação retroativa do instituto em detrimento da coisa julgada, seja pelo próprio conhecimento do atleta de que o uso da substancia poderia ensejar uma punição por conta das questões antidopagem.**

Aliás, **entendendo que não estamos diante de uma nova atenuante** já que o mesmo tinha conhecimento dos fatos na época em que estava sendo processado e o instituto da assistência substancial já existia, **não me parece que o pedido de revisão seja a forma mais adequada para se pleitear uma redução com base na declaração fornecida.**

É certo que **por força do artigo 36 do CBJD, diante da ausência de forma determinada, entendo ser possível a análise do caso, mas fundamento esse entendimento em argumentos diversos dos apresentados inicialmente.** Vejamos:

O pedido foi feito com base no artigo 112, inciso III do CBJD. Diz o referido artigo.

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

Diz a defesa em sua fundamentação **que a assistência substancial**, instituto previsto no Código Mundial Antidopagem **seria uma atenuante relevante, passível de ensejar um pedido de revisão nos termos ora colocados.**

Primeiramente de se destacar que temos algo em nossa Lei Maior chamada **coisa julgada** e, sob esse aspecto temos o quanto disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Diz o referido artigo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A coisa julgada está diretamente relacionada com a segurança jurídica e é indispensável ao Estado Democrático de Direito. Aliás, por se tratar de direito fundamental, **nem por meio de emendas constitucionais**, conforme disposto no artigo 60 inciso IV do mesmo diploma legal, **seria possível sua modificação.**

Na área desportiva, no entanto, temos alguns pormenores que merecem a devida análise.

Em que pese a aceitação sem ressalvas da Convenção Internacional Contra o Doping no Esporte da UNESCO por meio do Decreto Legislativo nº 306 de 26 de outubro de 2007 com posterior publicação do Decreto nº 6.653 de 18 de novembro de 2008 é certo que **neste ponto podemos ter um conflito de ordem constitucional se considerarmos a aplicação pura e simples do diploma internacional sem quaisquer análise do caso**, até porque, as convenções internacionais se igualam às verdadeiras leis infraconstitucionais, incapazes de alterar o conteúdo previsto no artigo 5º da Constituição Federal conforme hierarquia legislativa preconizada no artigo 59 do mesmo diploma.

É bem verdade, no entanto, que há algumas formas de, em nome da Justiça, corrigir-se alguns equívocos tomados em decisões já transitadas em julgado, motivo pelo qual existem as chamadas ações rescisórias, anulatórias e mesmo as revisionais no âmbito desportivo.

Ocorre que, **em nome da segurança jurídica, tais hipóteses por certo tem que ser restritas**, não se podendo, a torto e direito, querer se ver alteradas decisões já transitadas em julgado em que foram respeitadas, sem restrições, a ampla defesa e o contraditório.

Dito isso nos cumpre destacar **os requisitos apresentados, em sede desportiva, pelo CBJD a ensejar um pedido de revisão de uma sentença já preferida.** Ao que nos é apresentado, restam apenas algumas restritas hipóteses para tal alteração da pena, quais sejam:

- I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Ao que se verifica não houve nenhum erro de fato ou falsa prova, nem tampouco decisão proferida contra disposição literal de lei ou contra evidencia de prova, antes e ao contrario, ao atleta foi permitido amplamente o exercício do contraditório e ampla defesa.

O que nos resta é a análise do inciso terceiro do referido dispositivo, que destaca a **necessidade de revisão em caso de se descobrirem PROVAS DE INOCENCIA ou de se descobrirem ATENUANTES RELEVANTES em favor do ora condenado.**

Sem embargo de novas provas, é certo que **até o momento, nenhum dado novo fora apresentado como prova de inocência do referido atleta. Antes e ao contrario o mesmo foi bem claro em depoimento, na época em que respondia a processo próprio, de que tinha ciência** de que o uso da substancia em análise seria uma violação às normas antidopagem. **Pois bem, provas de inocência até o momento não existem. Resta-nos analisar a suposta descoberta de uma NOVA ATENUANTE RELEVANTE.**

Diz o artigo 180 do CBJD com relação às atenuantes.

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - ter sido a infração cometida em desafrenta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

É certo que **pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva o pleito simplesmente não seria pertinente**, pois não nos parece que o caso se enquadra em quaisquer incisos autorizadores de aplicação de atenuantes em nosso ordenamento jus desportivo.

De toda sorte **temos que considerar a legislação internacional sobre o caso**, e a mesma **prevê como possibilidade de redução da pena a chamada assistência substancial**. Tal possibilidade encontra-se atualmente prevista nos artigos 10.6.1 e seguintes do Código Mundial Antidopagem.

E de fato, trata-se de uma possível atenuante, **mas neste caso específico, não se trata de uma ATENUANTE NOVA** que teria sido descoberta após o julgamento do caso, motivo pelo qual, entendendo ser taxativo o rol do artigo 112 do CBJD, não entendo como pertinente um pedido de revisão, embora entenda a relevância da matéria e necessidade de julgar a mesma diante dos fatos apresentados.

Sob esse aspecto creio que um pedido baseado no artigo 119 do CBJD seria o mais adequado, especialmente se considerado o prazo vinculado ao ato efetivamente realizado pela parte, qual seja, sua oitiva nas dependências da ABCD, ou até mesmo a finalização das investigações, até porque, forçoso concluir que seu depoimento, tendo tido oportunidade de fazê-lo em sede de instrução processual, com informações que, aliás, já tinha conhecimento na época, seria algo novo e que conteria NOVAS INFORMAÇÕES a fim de ensejar um pedido baseado no referido artigo.

Portanto, em que pese compreender a necessidade de aplicação de uma redução por conta da assistência substancial prestada, o faço com outros argumentos, mais especificamente com vistas a defender os fundamentos do próprio Estado Brasileiro bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam o processo desportivo.

Pois bem, sob o enfoque desportivo temos que avaliar o caso sob um ângulo diferente.

O esporte tem algo único e suas normas internacionais por certo transitam as fronteiras dos países de forma a atingir os envolvidos diretamente. Essa é a praxe! Talvez não a regra.

Analisar-se a possibilidade de aceitação de uma regra internacional sob o aspecto puramente burocrático por certo não contribuiria com a justiça desportiva, o esporte, e nem ao menos com a política que se pretende defender, qual seja, a política antidopagem. Análise pertinente foi feita por Alcimor Aguiar Rocha Neto, profissional da área do direito, em artigo específico sobre o tema que abaixo se transcreve:

O dogmatismo positivista em excesso, que tenderia a analisar friamente a letra da lei sem levar em conta os fatores da realidade, negando, assim o valor da justiça – como algo abstrato, dissipado nos ares, impossível de se tocar e de se não sentir –, **não seria a melhor forma de resolução do problema, da mesma forma que a liberalidade extrema que viesse a permitir o reexame de quase tudo, seria insaudável, não mais relativizando a coisa julgada, mas rechaçando-a por total.**

Somente a balança do justo, a noção do razoável, o sentimento do proporcional pode vir a dirimir a querela nascida do conflito de princípios. Tanto o da segurança jurídica como o da justiça fazem-se presentes, não só na consciência coletiva do povo, no espírito do senso comum, mas também no próprio texto constitucional de forma expressa ou tácita. O art. 3º da Constituição dispõe que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Note aí o princípio da justiça. Mais à frente, no art. 5º garante que a coisa julgada não poderá ser prejudicada pela lei, consagrando o princípio da segurança jurídica.

Quando depararmos-nos com uma situação que traga problemática como o conflito de valores supremos, havemos de usar e invocar em nosso socorro o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, pesando os dois valores em combate na balança da justiça para que do resultado da pesagem possamos extrair o nosso julgamento pessoal a respeito da demanda. É somente lançando mão desses instrumentos que o próprio Direito, mas também a filosofia e, mesmo, o senso comum, nos põe à disposição para o uso, que se pode fazer juízo correto, proporcional e razoável acerca de litígio que venha a se apresentar à resolução jurisdicional¹.

Não é por outro motivo que a própria doutrina e os tribunais vêm preconizando que a garantia da coisa julgada material não é absoluta, ante a necessidade da justiça das decisões, posto que, conforme aduz o insigne Candido Rangel DINAMARCO (2003, p.13):

(...) **a doutrina moderna realça a justiça nas decisões.** Essa preocupação não é minha: a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.

¹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14052,91041-O+princípio+da+proporcionalidade+e+da+razoabilidade+como+fundamentos> . Acesso em 05.11.2015.

A exemplo disso e apenas a título de conhecimento o próprio acórdão do STJ, 3ª T, Resp. n.º 22.643-6/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 4.2.2002 destaca que:

A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. **Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.** (STJ, 3ª T, Resp. n.º 22.643-6/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 4.2.2002)

As normas internacionais, antes mesmo de serem aceitas por meio de Decreto, foram permitidas no âmbito desportivo por força da própria Lei Pelé, (Lei nº 9.615/98) que previu em seu artigo 1º, §1º o conteúdo abaixo transcrito, criando uma aceitação da comunidade brasileira de tais interferências dentro do esporte.

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Diante de tais considerações e da crescente aceitação das normas internacionais dentro do país quando tratamos especificamente do desporto, é certo que temos que avaliar o contexto como um todo, e tal avaliação por certo passa pela ideia de BEM COMUM.

Em que pese entender que não há como se justificar o uso da assistência substancial da forma como proposta pelas partes, sob o manto do artigo 112, III do CBJD, vislumbro uma possibilidade a qual nosso próprio Estado tem entendido como de relevante interesse público: a flexibilização da coisa julgada.

Nessa esteira é o posicionamento do Desembargador Valter Xavier no julgamento de apelação (TJDF, Apelação Cível nº 4640097, 9/2/98, DJU 23/4/98):

A coisa julgada não pode servir para coroar engodo e mentira. O caráter da imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada. **O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais.**

Isso porque, **o princípio da segurança jurídica deve conviver com o valor da Justiça, fundamento da República Federativa do Brasil** (artigo 3º, I da Constituição Federal), constitucionalmente protegido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, mediante a garantia do acesso ao Judiciário não sendo possível furtar-se à análise do caso, seja pelo relevante interesse público, seja pela celeridade processual seja pela própria noção do que é justo, razoável e proporcional!

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

Diante das especificidades desportivas e do BEM MAIOR, até porquanto a questão do doping está diretamente ligada às questões de saúde pública e da educação, entendo por bem a possibilidade da flexibilização da coisa julgada **com base nos princípios desportivos da razoabilidade e mesmo proporcionalidade, pilares nos quais fundamento a presente redução de 08 meses da penalidade imposta conforme mencionado anteriormente.**

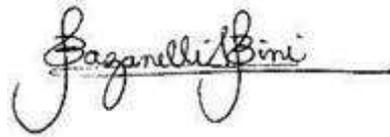
No entanto, já que aceitamos de forma incisiva as normativas internacionais, em detrimento até mesmo de alguns princípios do Estado Democrático de Direito, como a própria coisa julgada, é certo que o faremos por INTEIRO!

Segundo as próprias normas internacionais, não seria possível simplesmente o STJD definir de pronto a redução sem uma aprovação internacional para tanto. É o que preconiza o próprio artigo em que se baseia o pedido, motivo pelo qual, **entendo pela redução de 08 meses da penalidade inicialmente imposta em razão da assistência substancial prestada mas condiciono a eficácia da referida sentença com sua consequente execução à autorização internacional, tanto da Agência Mundial Antidopagem como da Federação Internacional de Atletismo**, devendo portanto as mesmas serem notificadas da referida decisão a fim de se manifestarem sobre o caso.

Aliás, não entendo que tal condicionante afete os termos do parágrafo único do artigo 133 do CBJD, já que as normativas sobre dopagem demandam tratamento específico conforme artigo 59 do mesmo diploma, bem como apenas validam a decisão ora proclamada, não a modificando em sua essência.

Sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado pelo atleta para aplicar a redução de 08 meses à penalidade inicialmente imposta nos termos do artigo 10.6.1.1 do Código Mundial Antidopagem de 2015, devendo a penalidade, que iniciou-se em 24.08.2014 findar-se em 23.12.2015.**

É como voto sob censura de meus pares.

A handwritten signature in black ink, reading "Bazanelli Bini". The signature is written in a cursive style with a horizontal line underneath.

FERNANDA BAZANELLI BINI
Auditora Relatora